Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9254/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14386/2014
PROTOCOLO	: 1531274
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO (A)	: EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 03/2013
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.
CONTRATADA	: MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA
VALOR CONTRATADO	: R$ 28.800,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2013, formalização do contrato nº 04/2013, formalização do 1º Termo aditivo e execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e Michele Aparecida Queiroz de Britto Medina, tendo como objeto a prestação de serviço de advocacia, consultoria e assessoria jurídica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 5030/2016 (peça nº 29) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e do aditamento. Por outro lado, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, do contrato e do termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14096/2016 (peça nº 30) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 03/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 04/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013,

c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização dos aditamentos no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; IV – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 04/2013, devido à ausência dos documentos comprobatórios da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64, com o artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e V – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização do aditamento e por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e com o artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2013, formalização do contrato nº 04/2013, formalização do termo aditivo , bem como a execução do contrato , nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade responsável pela contratação, em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Em primeiro momento, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos referentes ao procedimento licitatório em comento, bem como à formalização do contrato, conforme consta na peça nº 24. No entanto, na segunda intimação onde foi solicitada à documentação referente à 3ª fase, qual seja a execução financeira, o ordenador se manteve inerte, não apresentou nenhuma justificativa.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 04/2013, cuja documentação compõe os autos em exame e se encontra em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Aten-

dendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 04/2013, foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo Aditivo foi firmado em 02/05/2014 e teve seu extrato publicado em 26/06/2014, dentro do prazo estabelecido na legislação regente. Porém, os documentos foram remetidos intempestivamente para está Corte de Contas. Teve como objeto o acréscimo de 65,83% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 7 meses. De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. Mas cumpre salientar que tal documentação foi remetida intempestivamente a está Corte de Contas para a devida análise.

A execução financeira do contrato em comento resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 48.000,00;
- nota fiscal: R$ 28.000,00;
- ordem de pagamento: 28.000,00.

Constata-se, assim, a irregularidade da execução financeira, pois o total empenhado é superior ao total de comprovantes fiscais e ordens de pagamento em R$ 20.000,00.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 03/2013 (1ª Fase), nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2013 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 04/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Jeronimo Soares da Silva, ex-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS